

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE (IBROSS), pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, com sede em Brasília/DF na St. Smas, S/N, Conj. 3 Trecho 3 Bloco C Sala 405 – Ed. The Union, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, CEP 71215-300 com CNPJ/MF sob o número 23.639.532/0001-79, por seu advogado Piétre Sìdoti instrumento juntado vem, mui respeitosamente propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA LIMINAR

com fulcro no artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, combinados com os artigos da Lei Federal n. 9868 de 10 de novembro de 1999, nos termos e motivos a seguir aduzidos:

I – DA LEGITIMADE ATIVA DO PETICIONÁRIO

1. O INSTITUTO BRASILEIRO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE (IBROSS) é uma associação de âmbito nacional que reúne entidades

Endereço: ST SMAS, S/N - Trecho 3, Conjunto 3, Bloco C, sala 405 - Ed. The Union, Zona Industrial (Guará)
Cep.: 71215-300
Brasília - DF
Tel.: + 55 61 3044 7560
Email: contato@ibross.org.br
www.ibross.org.br

sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais de Saúde (OSS's) que administram hospitais e outros serviços públicos de saúde.

2. Juntas, as 21 (vinte e uma) OSS's associadas ao Peticionário gerenciam mais de 800 unidades de saúde e empregam 95 mil pessoas, em 9 (nove) estados da federação, quais sejam: São Paulo, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Ceará e Distrito Federal.

3. Essas unidades públicas contam com mais de 15 mil leitos e realizam anualmente cerca de 700 mil internações e mais de 750 mil cirurgias. Também são responsáveis por mais de 40 milhões de consultas, quase 50 milhões de exames e chegam a registrar aproximadamente 10 milhões de atendimentos de urgência e emergência e, portanto, estão completamente inseridas no espectro de alcance da norma ora combatida, pois, como dito, administram unidades públicas de saúde que realizam atendimentos às vítimas de estupro e demais violências sexuais – inclusive gestações delas decorrentes.

4. Ainda, o fato de agregar instituições sérias e que há décadas atuam como parceiras do Poder Público em todo o território nacional – possui os mesmos interesses no fortalecimento, ampliação, e consolidação de um SUS humanizado – o que faz com que o Peticionário seja uma entidade que atua justamente para garantir preceitos constitucionais do Sistema Público de Saúde e de defesa da saúde e da dignidade – todos expressamente insculpidos em tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário, como também textualmente na Carta Constitucional.

5. Não obstante, os estatutos do Peticionário preveem dentre seus objetivos:

Artigo 4º. São os objetivos do IBROSS:

I - Informar e mobilizar a sociedade em favor da melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Estado e por seus parceiros a todos os brasileiros;

IV - Difundir as boas práticas de gestão identificadas nas parcerias de organizações sociais na área de saúde com o Poder Público;

IX - Denunciar e questionar, no plano administrativo ou judicial, a utilização indevida ou fraudulenta do modelo das organizações sociais na área de saúde, contribuindo para o aperfeiçoamento da ordem jurídica e a boa aplicação das leis no campo dos serviços de saúde;

X - Estabelecer o diálogo permanente com os órgãos de controle internos e externos sobre a especificidade do fomento social, da gestão e da contratualização na prestação de serviços de saúde por organizações sociais;

XI - Apoiar e promover a cultura, a ética, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais na gestão de serviços de saúde.

6. Entendemos que resta clara a admissibilidade do Peticionário na condição de parte ativa da presente demanda, pois possui todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 103, IX da CF/88 validada pela jurisprudência dessa Suprema Corte.

II - DO OBJETO E DO CABIMENTO DA PRESENTE ADI

7. O objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a Portaria nº 2.282, DE 27 DE agosto de 2020 dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no

âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS em todos os seus termos, senão vejamos a portaria, em transcrição, com grifos nossos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2020 | Edição: 166 | Seção: 1 | Página: 359

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que o Ministério da Saúde deve disciplinar as medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei quando realizados no âmbito do SUS;

Considerando que o Código Penal Brasileiro estabelece como requisitos para o aborto humanitário ou sentimental, previsto no inciso II do art. 128, que ele seja praticado por médico e com o consentimento da mulher;

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, no art. 213 e a inclusão do art. 217-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipificam, respectivamente, os crimes de estupro e estupro de vulnerável;

Considerando a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que altera o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável;

Considerando a necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de interrupção da gravidez segurança jurídica efetiva para a realização do aludido procedimento nos casos previstos em lei; e

Considerando o Ofício nº 3475125/2020-DPU MG/05OFR MG, que solicita revogação da Norma Técnica "Prevenção e tratamento de agravos resultantes da

"violência sexual contra mulher e adolescentes" e da Portaria nº 1.508 GM/MS, de 1º de Setembro de 2005, resolve:

Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Art. 2º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.

Art. 3º A primeira fase será constituída pelo relato circunstanciado do evento, realizado pela própria gestante, perante 2 (dois) profissionais de saúde do serviço.

Parágrafo único. O Termo de Relato Circunstanciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, e conterá:

- I - local, dia e hora aproximada do fato;
- II - tipo e forma de violência;
- III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e
- IV - identificação de testemunhas, se houver.

Art. 4º A segunda fase se dará com a intervenção do médico responsável que emitirá parecer técnico após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver.

§ 1º A gestante receberá atenção e avaliação especializada por parte da equipe de saúde multiprofissional, que anotará suas avaliações em documentos específicos.

§ 2º Três integrantes, no mínimo, da equipe de saúde multiprofissional subscreverão o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico.

§ 3º A equipe de saúde multiprofissional deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.

Art. 5º A terceira fase se verifica com a assinatura da gestante no Termo de Responsabilidade ou, se for incapaz, também de seu representante legal, e esse termo conterá advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal), caso não tenha sido vítima do crime de estupro.

Art. 6º A quarta fase se encerra com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o esclarecimento à mulher deve ser realizado em linguagem acessível, especialmente sobre:

a) os desconfortos e riscos possíveis à sua saúde;

b) os procedimentos que serão adotados quando da realização da intervenção médica;

c) a forma de acompanhamento e assistência, assim como os profissionais responsáveis; e

d) a garantia do sigilo que assegure sua privacidade quanto aos dados confidenciais envolvidos, passíveis de compartilhamento em caso de requisição judicial;

II - deverá ser assinado ou identificado por impressão datiloscópica, pela gestante ou, se for incapaz, também por seu representante legal; e

III - deverá conter declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente de interromper a gravidez.

Art. 7º Todos os documentos que integram o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, conforme modelos constantes nos anexos I, II, III, IV e V desta Portaria, deverão ser assinados pela gestante, ou, se for incapaz, também por seu representante legal, e elaborados em duas vias, sendo uma fornecida à gestante.

Art. 8º Na segunda fase procedural, descrita no art. 4º desta Portaria, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou

Endereço: ST SMAS, S/N - Trecho 3, Conjunto 3, Bloco C, sala 405 - Ed. The Union, Zona Industrial (Guará)

Cep.: 71215-300

Brasília - DF

Tel.: + 55 61 3044 7560

Email: contato@ibross.org.br

www.ibross.org.br

embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o Título V do Capítulo VII da Seção II - Do Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos Casos Previstos em Lei - (Origem: PRT MS/GM 1508/2005), Artigos 694 a 700, da Portaria de Consolidação nº 5 de, 28 de setembro de 2017.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO I

(IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

TERMO DE RELATO CIRCUNSTANCIADO

Eu, _____, brasileira, _____ anos, portadora do documento de identificação tipo _____, nº _____, declaro que no dia _____, do mês _____ do ano de _____, às _____, no endereço _____ (ou proximidades - indicar ponto de referência) _____, bairro _____, cidade _____, fui vítima de crime de estupro, nas seguintes circunstâncias: _____.

EM CASO DE AGRESSOR(ES) DESCONHECIDO(S)

Declaro, ainda, que fui agredida e violentada sexualmente por homem(ns) de aproximadamente _____ anos, raça/cor _____, cabelos _____, trajando (calça, camisa, camisetas, tênis e outros), outras informações (alcoolizado, drogado, condutor do veículo tipo etc.).

O crime foi presenciado por (se houver testemunha) _____.

EM CASO DE AGRESSOR(ES) CONHECIDO(S)

Declaro, ainda, que fui agredida e violentada sexualmente por _____ (informação opcional), meu _____ (indicar grau de parentesco ou de relacionamento)

Endereço: ST SMAS, S/N - Trecho 3, Conjunto 3, Bloco C, sala 405 - Ed. The Union, Zona Industrial (Guará)

Cep.: 71215-300

Brasília - DF

Tel.: + 55 61 3044 7560

Email: contato@ibross.org.br

www.ibross.org.br

social e afetivo), com _____ anos de idade, e que no momento do crime encontrava-se/ou não (alcoolizado, drogado).

O crime foi presenciado por (se houver testemunha)

É o que tenho/temos a relatar.

Local e data: _____

Nome, identificação e assinatura

TESTEMUNHAS:

Profissional de saúde

Nome, identificação e assinatura

Profissional de saúde

Nome, identificação e assinatura

ANEXO II

(IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

PARECER TÉCNICO

Em face da análise dos resultados dos exames físico geral, ginecológico, de ultrassonografia obstétrica e demais documentos anexados ao prontuário hospitalar nº _____ da paciente _____, portadora do documento de identificação tipo _____, nº _____; manifesta-se pela compatibilidade entre a idade gestacional e a data da violência sexual alegada.

Local e data: _____

Médico

(assinatura e carimbo)

ANEXO III

Endereço: ST SMAS, S/N - Trecho 3, Conjunto 3, Bloco C, sala 405 - Ed. The Union, Zona Industrial (Guará)
Cep.: 71215-300

Brasília - DF

Tel.: + 55 61 3044 7560

Email: contato@ibross.org.br
www.ibross.org.br

(IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

**TERMO DE APROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DA
GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO**

Nesta data, a Equipe de Saúde multidisciplinar do Serviço de _____ do Hospital _____ avaliou o pedido de interrupção de gestação, fundamentado na declaração de estupro apresentada pela paciente _____, portadora do documento de identificação tipo _____, nº _____, registro hospitalar nº _____, com _____ semanas de gestação. Atesta-se que o pedido se encontra em conformidade com o artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, sem a presença de indicadores de falsa alegação de crime sexual. Portanto, APROVA-SE, de acordo com a conclusão do Parecer Técnico, a solicitação de interrupção de gestação formulada pela paciente e/ou por seu representante legal.

Local e data: _____

RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO

Equipe multiprofissional:

Carimbo e assinatura_____
Carimbo e assinatura_____
Carimbo e assinatura**ANEXO IV**

(IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Por meio deste instrumento, eu _____, portadora do documento de identificação tipo _____, nº _____, ou legalmente representada por _____, portador(a) do documento de identificação tipo _____, nº _____, assumo a responsabilidade penal decorrente da prática dos crimes de Falsidade Ideológica e de Aborto, previstos nos artigos 299 e 124 do Código Penal Brasileiro, caso as

Endereço: ST SMAS, S/N - Trecho 3, Conjunto 3, Bloco C, sala 405 - Ed. The Union, Zona Industrial (Guará)
Cep.: 71215-300

Brasília - DF

Tel.: + 55 61 3044 7560

Email: contato@ibross.org.br

www.ibross.org.br

informações por mim prestadas ao serviço de atendimento às vítimas de violência sexual do Hospital _____ NÃO correspondam à legítima expressão da verdade.

Local e data: _____

Nome, identificação e assinatura.

ANEXO V

(IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO

Por meio deste instrumento, eu, _____, documento de identificação tipo _____, nº _____, registro hospitalar nº _____ e/ou meu representante legal/responsável _____, documento de identificação tipo _____, nº _____, em conformidade com o artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, exerço o direito de escolha pela interrupção da gestação, de forma livre, consciente e informada.

Declaro estar esclarecida dos procedimentos médicos que serão adotados durante a realização da intervenção (abortamento previsto em lei), bem como dos desconfortos e riscos possíveis à saúde, as formas de assistência e acompanhamentos posteriores e os profissionais responsáveis.

Faz-se necessário trazer o detalhamento dos riscos da realização da intervenção por abortamento previsto em lei:

a) Abortamento medicamentoso, antes das 14 semanas de gravidez, os principais riscos do aborto medicamentoso são:

- Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero;

- Complicações graves, como sangramento intenso, danos ao útero ou sepse;

b) A partir das 14 semanas de gravidez, os principais riscos do aborto medicamentoso são:

Endereço: ST SMAS, S/N - Trecho 3, Conjunto 3, Bloco C, sala 405 - Ed. The Union, Zona Industrial (Guará)

Cep.: 71215-300

Brasília - DF

Tel.: + 55 61 3044 7560

Email: contato@ibross.org.br

www.ibross.org.br

- Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero;

- Infecção ou lesão no útero;

c) Aborto cirúrgico - Antes das 14 semanas de gravidez, os principais riscos do aborto cirúrgico são:

- Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero;

- Complicações graves, como sangramento intenso, danos ao útero ou sepse;

d) Após 14 semanas de gravidez, os principais riscos de aborto cirúrgico são:

- Necessidade de outro procedimento para remover partes da gravidez que permaneceram no útero;

- Sangramento muito intenso;

- Infecção;

- Lesão no útero ou entrada no útero (colo do útero);

Declaro estar esclarecida acerca do risco de morte conforme a idade gestacional em que me encontro.

* Os riscos apontados têm como base os protocolos da Organização Mundial de Saúde - OMS (Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde - 2^a ed. 1. Aborto induzido. 2.Cuidado pré-natal. 3.Bem-estar materno. 4.Política de saúde. 5.Guia - ISBN 978 92 4 854843 7), bem como do National Health Service - NHS, disponível em: <<https://www.nhs.uk/conditions/abortion/risks/>>.

Declaro que me é garantido o direito ao sigilo das informações prestadas, passíveis de compartilhamento em caso de requisição judicial.

Declaro também que, após ter sido convenientemente esclarecida pelos profissionais de saúde e entendido o que me foi explicado, solicito de forma livre e esclarecida a interrupção da gestação atual decorrente de estupro, e autorizo a equipe do Hospital _____ aos procedimentos necessários.

Local e data: _____

Nome, identificação e assinatura.

Testemunha

Nome, identificação e assinatura.

Testemunha

Nome, identificação e assinatura.

8. Excelentíssimo Senhor Presidente, a presente ação se faz necessária pelos mais variados aspectos operacionais, legais, sociais, éticos e morais.

9. Sob o aspecto operacional, a norma transfere ao profissional médico e demais profissionais das instituições de saúde, a atividade policial e de investigação que extrapola o atendimento assistencial à saúde por meio do SUS, sendo que essa não é e nunca foi a função do Sistema Público de Saúde. Também não cabe ao médico a função de polícia.

10. De se entender que a portaria foi editada sem que se apurasse a possibilidade estrutural das unidades de saúde de todo o país – desconsiderando não apenas questões humanitárias e sociais, como questões técnicas estruturais que se levadas adiante com a vigência da portaria inviabilizarão o aborto legal no país.

11. Tais profissionais e mesmo as instituições de saúde em que trabalham não possuem qualquer treinamento ou preparo para atuarem na *persecutio criminis* e, portanto, os efeitos na atuação assistencial – levada ao cabo o cumprimento da norma inconstitucional – serão catastróficos e colapsarão o sistema de saúde no que tange a esses procedimentos – o que inviabilizará a realização do aborto legal em vítimas de estupro.

12. Sob o aspecto legal, moral e humanitário a norma se presta a prolongar o estupro e seus efeitos físicos, mentais e psicológicos transformando o Estado no longa manus do estuprador – fazendo, a portaria, um uso hábil e util das mesmas técnicas do estuprador, constrangendo, ameaçando e impingindo dor e sofrimento físico e mental à vítima como forma de demovê-la.

13. A temporariedade é outro fator que denuncia a inconstitucionalidade da norma e demonstra o uso político e ideológico do estado para dificultar o aborto legal. Isto, porque, a mesma foi editada dias após o dramático caso do aborto realizado em uma menor de 10 (dez) anos, estuprada desde os 6 (seis) anos de idade.

14. Nesse caso resta bastante claro que o estado, não apenas criou inúmeros obstáculos ao aborto previsto em lei, como deixou de garantir o sigilo de informações dos dados da menor e do local onde o aborto legal seria realizado.

15. Como se pode observar é inequívoca a inconstitucionalidade da norma que confronta preceitos constitucionais pétreos, como também, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e simboliza não apenas o retrocesso nas políticas de proteção à mulher, a criança e ao adolescente, como às

demais vítimas de violência sexual que cresce exponencialmente num país que sinaliza para a criminalização da vítima e não do agressor.

16. A portaria atacada, mais uma vez, demonstra o uso ideológico do aparelho do estado às custas do doloroso tratamento dispensado à vítima de violência sexual por meio do desmantelamento de políticas públicas de saúde que por anos alinharam o país às mais claras práticas de valorização dos direitos humanos e da proteção à vítima de violência sexual.

17. De outra ponta, há imperiosa necessidade de suspensão cautelar da norma.

18. Centenas de mulheres, crianças e adolescentes são vítimas diárias das mais variadas formas de violência, incluindo violência sexual e estupro e deixarão de procurar assistência médica - justamente pelos obstáculos que a norma impinge, pela prolongação do sofrimento imposto pelas “fases” assim denominadas pela norma que nada mais fazem além de humilhar e prolongar o sofrimento da vítima.

19. De outra sorte, unidades públicas de saúde de todo o país e seus profissionais não possuem, como dito, qualquer estrutura e função de estado policial.

20. Repita-se que a função das unidades de saúde é assistir, acolher e proteger as vítimas de estupro e violência sexual e a aplicação da norma fatalmente levará a discussões internas que acabarão por agravar o sofrimento da vítima - retirando o foco da assistência, do acolhimento, da proteção e garantia da saúde física e mental da estuprada.

21. Nessa linha, em nenhum momento a portaria buscou prever instrumentos e ferramentas de acolhimento à vítima ou medidas de defesa contra agressores, mas tão somente medidas que sob vários aspectos constrangem a vítima a não procurar assistência hospitalar adequada.

22. Ainda, operacionalmente a norma carece de aplicabilidade ao exigir o “de acordo” de equipe multidisciplinar no absurdamente denominado **Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez** para a realização do aborto cujo direito é garantido por lei à mulher, criança e a adolescente estuprada.

23. A norma ainda induz ao médico mostrar o ultrassom à vítima – o que, mais uma vez, denota a tentativa de constranger a vítima a não abortar. Tal feito prolonga o sofrimento da vítima e a transforma em criminosa.

24. Ainda sob esse aspecto, a portaria trata indistintamente todos os casos da mesma forma – esquecendo-se de que há casos de estupro presumido em menores e demais variáveis que descharacterizam e invalidam a aplicabilidade de inúmeros trechos e dispositivos da norma atacada.

25. Ainda nessa linha, em esfera de direitos individuais a portaria estabelece limites que a constituição e demais dispositivos legais não impuseram. Ao fim e ao cabo a norma sequer exige autorização judicial nos casos de estupro.

26. Pela estrutura das normas, uma portaria jamais poderia restringir a aplicabilidade de um claro direito previsto constitucionalmente e em lei.

27. Ademais Exmo. Senhor Presidente, inúmeras unidades de saúde não dispõem desses profissionais – destacando, como exemplo, que percentual considerável dos procedimentos de aborto legal ocorrem de forma medicamentosa e, portanto, não necessitam de médico anestesista para tal procedimento – de maneira que a obrigatoriedade desse profissional é mais uma forma de dificultar o procedimento que repita-se é de inconteste direito da vítima.

28. Tal fato é mais uma prova do intento de conturbar, dificultar e constranger a vítima a não realizar o aborto - o que acabará por prolongar uma gestação decorrente de estupro que poderia ser interrompida ainda em fase inicial.

29. Outro ponto de destaque e que comprova inconstitucionalidade da portaria, são os termos a serem preenchidos e que constam como anexo da mesma. Se levados adiante, implicarão num doloroso e cruel processo, forçando a vítima a detalhar a violência sofrida – revivendo-a ainda grávida do estuprador.

30. Não há maior crueldade e desumanidade praticada pelo estado, a se permanecer em vigência, a norma atacada e seus anexos.

31. Assim, inequívoco que os efeitos da norma, caso perdurem, implicarão em danos irreparáveis às vítimas e as desestimularão a procurar instituições de saúde – podendo as mesmas virem a falecer em decorrência de abortos feitos em casa e com uso de meios não seguros e ilícitos, ou mesmo em decorrência da gestação e parto de risco, como o caso da menina amazonense de 13 anos que foi abusada pelo pai, engravidou e morreu após o parto.

32. Estatísticas comprovam os efeitos intimidadores de uma política estatal ideológica que chega ao seu ápice com a portaria ora atacada. Ainda na data de hoje, levantamento do G1 aponta a drástica redução do número de abortos legais ao longo do primeiro semestre do presente ano, a saber:

“Doze estados fizeram menos de dez abortos legais no 1º semestre; portaria que obriga médicos a avisar polícia dificulta ainda mais o acesso, dizem especialistas

Levantamento do G1 com base em dados do SUS mostra que Sergipe e Amapá, por exemplo, registraram juntos mais de 300 estupros, mas fizeram só um aborto legal cada. Pesquisa do Ipea indica que entre 7% e 15% dos estupros resultaram em gravidez. Portaria do Ministério da Saúde pede que hospitais açãoem polícia; especialistas veem 'inconstitucionalidade' e 'tortura'.”

33. Por fim, a manutenção da vigência da norma sinalizará ao agressor a benevolência do estado com suas práticas.

34. Mais que isso, certamente essa sinalização estatal se transformará em mais uma ferramenta de constrangimento e violência a ser usada pelo agressor contra a vítima.

35. Se antes a vítima possuía um porto seguro assistencial nas unidades de saúde, com a edição da portaria terá mais uma etapa de agressões.

36. Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade da portaria que fere direitos individuais constitucionalmente previstos, não apenas das vítimas de estupro, como dos profissionais médicos invertendo o ônus da prova às vítimas de tamanha violência e transformando unidades de assistência e acolhimento em distritos policiais e médicos em investigadores de polícia.

III- DO PEDIDO

Isto posto, Requer:

- a. seja a presente Ação proposta pelo Peticionário recebida em seus efeitos;
- b. em vista dos argumentos ora expostos, seja acolhido o pedido liminar com a suspensão imediata da portaria ora atacada e, ao final, seja a PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020 que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, da lavra do Exmo. Ministro Interino da Saúde – julgada inconstitucional.
- c. sejam juntados ao processo os documentos em anexo na forma da lei
- d. que o Peticionário seja intimado por meio de seu advogado, de todos os atos do processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

Piétro Sìdoti
OAB-SP n. 221.730